



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.723969/2015-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-006.918 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente RODOPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/08/2012

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. RETIFICADORA. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (GFIP). Admitida a retificação, o termo inicial da contagem do prazo será a data da apresentação da retificadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima, (Suplente Convocado), Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausente as Conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

RODOPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 8ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, Acórdão nº 02-69.177/2016, às e-fls. 374/380, que julgou procedente o lançamento fiscal, concernente a glosa de compensações de contribuições efetuadas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs, em relação ao período de 01/2008 a 13/2008, conforme Despacho Decisório, às fls. 318/335 e demais documentos que instruem o processo.

Consta no Despacho Decisório as informações que seguem:

Em 7/8/2013, o sujeito passivo foi intimado a informar a origem dos créditos que geraram as referidas compensações (fls. 3/5). Em 16/8/2013, o contribuinte solicitou prazo adicional de 30 dias para atender a intimação, que foi deferido (fl. 312).

Em 17/10/2013, o autuado apresentou petição informando que houve alteração em seu contrato social em 25/9/2012, por meio da qual, novos sócios assumiram a gestão, e que, na gestão anterior, as obrigações tributárias eram geridas por empresa terceirizada. Também apontou a retificação de parte das GFIP e solicitou prazo adicional de 120 dias para cumprir a intimação (fls. 7/8). Apresentou, ainda, carta direcionada à empresa terceirizada (Recont Assessoria Empresarial Ltda), solicitando a entrega de documentos relativos a empresa que estivessem em seu poder (fls. 285/287). Até a emissão do referido despacho decisório não houve a entrega de outros documentos pelo autuado, sendo que lhe foi facultado promover a retificação das GFIP.

Portanto, como o autuado deixou de apresentar à fiscalização qualquer tipo de justificativa para a compensação declarada, ainda que tenha tido extenso prazo para fazê-lo, concluiu-se que as compensações referidas na Tabela 01 do despacho decisório, são indevidas.

Considerando, ainda, que não houve qualquer tipo de direito creditório que pudesse dar origem as compensações pretendidas e que não se trata de mero erro de apuração do contribuinte pois as compensações ocorreram de 2008 a 2012, concluiu-se que as declarações prestadas para informar as compensações foram realizadas com falsidade e que caberia a aplicação da multa isolada.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Belo Horizonte/MG entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 393/396, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, aduz que o segue:

O instituto da compensação encontra-se previsto no art. 170 do CTN e, atualmente, é disciplinado pela Lei nº 9.430/96, a qual prescreve o seguinte:

(...)

Como se vê, o enunciado não deixa espaço para dúvidas: o Fisco dispõe de 5 (cinco) anos, a contar da entrega da entrega da compensação, para discordar do procedimento

realizado pelo contribuinte. Findado este prazo, considera-se homologada a compensação e extintos os créditos compensados.

Pois bem. Ao examinar o caso concreto, verifica-se que as compensações indeferidas pela decisão de 1ª instância foram entregues no período de 2008 a 2012.

Portanto, o prazo para discordar destas compensações já estava parcialmente extinto quando a empresa foi intimada do despacho que as indeferiu.

Com efeito, em relação às compensações realizadas em 2008 e 2009, o prazo de cinco anos mencionado no dispositivo supracitado se encerrou nos anos de 2013 e 2014, respectivamente, não existindo dúvida, assim, quanto à sua homologação.

O mesmo pode-se afirmar em relação às compensações entregues até 11/03/2010, uma vez que o prazo para delas discordar encerrou-se antes da intimação da decisão que as indeferiu.

E nem se diga que o fato de terem sido retificadas as GFIP's nas quais referidas compensações foram operacionalizadas teria alterado referido prazo. Afinal, conforme já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARE, pedido de retificação não tem o condão de interromper o prazo da homologação tácita:

(...)

Não resta dúvida, portanto, que, na data em que a Recorrente foi intimada da decisão que indeferiu suas compensações, parte delas já estavam homologadas tacitamente pela Autoridade Fiscal, quais sejam, as compensações entregues até 11/03/2010. Portanto, em relação a tais compensações, não poderia a decisão recorrida decidir pelo seu indeferimento.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o lançamento, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

OUTRAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NOS AUTOS

Conforme despacho de fl. 373, considerando-se que na manifestação de inconformidade o contribuinte só menciona as compensações relativas às GFIP transmitidas antes de 11/3/2010 e a imposição de multa isolada, os débitos relativos às competências de 03/2010 em diante foram transferidos para o processo 10880.723.999/2015-49 para cobrança imediata, como determina o § 1º do artigo 21 do Decreto-Lei nº 70.235/1972. Consta, ainda nesse despacho que, os demais débitos foram cadastrados no presente processo (relativo às competências de 2008) e no processo nº 10880.723970/2015-67 (relativo às competências de 2009 até 02/2010 – multa isolada).

De acordo com os despachos de fl. 390, de fl. 395 e de fl. 367 dos autos do processo nº 10880.723970/2015-67, esse processo foi arquivado em razão dos débitos terem sido transferidos para o processo de nº 16613.720007/2015-68, conforme determinação da Nota Técnica SIEF Processos nº 04, de 17/12/2010.

Assim, conforme o conteúdo desses despachos e os documentos juntados às fls. 364/371, os valores tratados nos presentes autos são relativos a contribuições devidas à previdência social decorrentes da glosa de compensação declarada em GFIP referente às competências de 01/2008 a 13/2008.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2401-006.918 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.723969/2015-32

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Trata-se de glosa de compensações efetuadas pelo contribuinte, relativamente a contribuições previdenciárias, sem comprovação do direito creditório suficiente a autorizar tal procedimento.

Por sua vez a contribuinte alega que os valores de compensações glosadas que foram declaradas nas GFIP entregues até 11/3/2010, já haviam sido homologados tacitamente em conformidade com o disposto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. Afirma, ainda, que o fato das compensações terem sido declaradas por meio de GFIP retificadoras não altera o prazo previsto na norma referida.

Explícita também que, em relação às compensações realizadas em 2008 e 2009, o prazo de cinco anos mencionado no dispositivo citado se encerrou nos anos de 2013 e 2014, respectivamente, não existindo dúvida quanto à sua homologação. Argumenta, ainda, que o mesmo se pode dizer em relação às compensações “entregues” (sic) até 11/3/2010.

Verifica-se que o cerne da questão restringe-se a ocorrência ou não da homologação tácita em relação às compensações efetuadas.

Pois bem!

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

A Lei nº 9.430/1996, determina que:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, **contado da data da entrega da declaração de compensação.**

(grifo nosso)

Considerando-se o disposto nessa previsão legal foram publicadas instruções normativas que disciplinam a contagem do prazo para homologação tácita de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB. Nesse sentido, a Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, publicada no DOU de 30/12/2005, com vigência até 30/12/2008, estabelecia nos artigos 29 e 60:

Art. 29. A autoridade da SRF que não homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 1º Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no art. 48.

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, **contados da data da entrega da Declaração de Compensação.**

(...)

Art. 60. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, **o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.**

(grifamos)

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 900/2008, vigente a partir de 31/12/2008, (data de sua publicação no DOU) e revogada pela IN RFB nº 1.300/2012, em 21/12/2012, manteve essas mesmas disposições nos seus artigos 37 e 80:

Art. 37. O sujeito passivo será cientificado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do despacho de não-homologação.

§ 1º Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvada a apresentação de manifestação de inconformidade prevista no art. 66.

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, **contados da data da entrega da Declaração de Compensação.**

(...)

Art. 80. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, **o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 37 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.**

(g.n.)

A IN RFB nº 1.300, de 20/11/2012, em vigor na época do lançamento, seguiu a mesma linha:

Art. 44. O sujeito passivo será cientificado da não homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do despacho de não homologação.

§1º Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvada a apresentação de manifestação de inconformidade prevista no art. 77.

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, **contados da data da entrega da Declaração de Compensação.**

[...]

Art. 91. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, **o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 44 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.**

(grifo nosso).

A IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, atualmente em vigor, a esse respeito determina que:

Art. 73. O sujeito passivo será cientificado da não homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do despacho de não homologação.

§ 1º Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvada a apresentação de manifestação de inconformidade prevista no art. 135.

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, **contado da data da entrega da declaração de compensação.**

(...)

Art. 110. Admitida a retificação da declaração de compensação, **o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 73 será a data da apresentação da declaração de compensação retificadora**

(grifamos)

Tem-se, portanto, que a norma que se extrai do disposto na Lei nº 9.430/1996, artigo 74, § 5º é que, para homologar compensação declarada, a autoridade tributária tem um prazo de cinco anos contado da data entrega da última declaração validamente apresentada pelo contribuinte.

Assim, nos termos das IN citadas, tem-se que nos termos da interpretação da Lei nº 9.430/1996, artigo 74, § 5º, a contagem em caso de recepção de GFIP retificadora começa na data de apresentação dessa.

Portanto, considerando-se que a GFIP mais antiga contendo declaração de compensação foi enviada/entregue ao Fisco em 12/11/2010 (conforme Tabela 1 do Despacho Decisório) e que esse Despacho foi cientificado ao contribuinte em 12/03/2015, resta evidenciado que o prazo para homologação, pelo Fisco, previsto no disposto na Lei nº 9.430/1996, artigo 74, § 5º, não havia se esaurido, não havendo que se falar em homologação tácita.

Ademais, a jurisprudência administrativa é mansa e pacífica neste sentido, senão vejamos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. CONTAGEM DO PRAZO.

Em relação à contagem de prazo de homologação tácita das compensações o início ocorre na data de apresentação do PER/DCOMP ou da retificação deste, se for o caso.

RETENÇÕES NA FONTE. INFORMAÇÕES INCORRETAS NA DIRF. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO RECORRENTE.

Quando se alega que os comprovantes de rendimento apresentam informações incorretas, cabe ao contribuinte a demonstração do erro destas declarações e a apresentação de documentos a comprovar o efetivo valor que foi retido pelas fontes pagadoras.(Acórdão nº 1401-003.428, de 15 de maio de 2019, da 1º TO/4º CA/1º SEJUL)

Não sendo o bastante, mesmo que pudessem ser consideradas para contagem dos prazos declarações retificadoras, **o que não é o caso como visto**, observa-se que o impugnante não juntou aos autos **nenhum elemento para infirmar as informações fiscais que tratam de quando teriam ocorrido a entrega das com as compensações glosadas**. Em outros termos, ele não juntou nenhum documento apto a comprovar que as compensações não homologadas foram declaradas por meio de GFIP enviadas antes do envio das indicadas na Tabela 1 do Despacho Decisório (retificadoras).

Com intuito de garantir o devido processo legal e observância ao princípio da verdade material, a decisão de piso efetuou pesquisas aos sistemas informatizados da RFB, concluindo o seguinte: "*Constatou-se, ainda, por meio de pesquisa, efetuada por amostragem nos sistemas informatizados da RFB (GFIP/WEB), conforme cópias de telas impressas juntadas*

às fls. 401 a 510 dos autos do processo nº 16613.720007/2015-68 (conexo com este e também impugnado), que não foram enviadas GFIP em data anterior aquelas indicadas na Tabela 1 do Despacho Decisório de fls. 318/335 que contivessem qualquer declaração de compensação realizada. Verificou-se, também, em todas as consultas, que as informações prestadas pela fiscalização nesse documento são compatíveis com as informações contidas nesse sistema."

Dessa feita, considerando-se o disposto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972, a ausência de qualquer elemento de prova para fundamentar que teriam sido enviadas GFIPs declarando compensações antes daquelas guias indicadas na Tabela 1 do Despacho Decisório contendo as compensações ali informadas, e tendo em vista que todas as consultas corroboram as informações fiscais indicadas na referida Tabela 1, tem-se que também não podem prosperar as alegações da recorrente de que as GFIPs consideradas pela fiscalização seriam retificadoras de outras (anteriormente transmitidas) que conteriam as declarações de compensação.

Por todo o exposto, estando o Lançamento Fiscal, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira